



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042974-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, é agravada CIDLENE MARIZ RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.240

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042974-47.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

AGRAVADA: CIDLENE MARIZ RODRIGUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Julgador de Primeiro Grau: *Alexandre Dartanhan de Mello Guerra*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PROVIMENTO.

- 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão singular que, nos autos de ação indenizatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.**
- 2. Irresignação da requerida. Cabimento.**
- 3. De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte agravante, desde 2018, tem obtido resultados deficitários. Para além disso, não se deve ignorar que a recorrente é entidade filantrópica beneficente, e sem fins lucrativos, que atua na prestação de serviços de saúde. Tais elementos demonstram a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Hipossuficiência caracterizada. Precedentes deste E. TJ/SP.**
- 4. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1034593-12.2022.8.26.0602, indeferiu o pedido de justiça gratuita à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Narra a agravante, em síntese, que Cidlene Mariz Rodrigues ajuizou ação de reparação de danos em face do Município de Sorocaba e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, a qual, em sede de contestação, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, que foi indeferida pelo Juízo *a quo*, com o que não concorda. Alega que se encontra em grave crise financeira, sendo certo que, após requisições administrativas da Administração Pública Municipal, a agravante ostenta uma dívida de, aproximadamente, R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), de modo que faz jus à concessão da justiça gratuita.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento.

Pelo r. despacho de fls. 100/103, o pleito de efeito suspensivo foi **deferido**.

Conforme certificado à fl. 113, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório. **DECIDO**.

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, por isso, passo ao exame do mérito recursal.

O *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que apresentar insuficiência de recursos para o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, prevê que: “***Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais***”. Com efeito, possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que demonstrada sua real impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, extrai-se dos documentos de fls. 51/66 que, **desde 2018, a parte agravante tem obtido resultados deficitários**. Para além disso, não se deve ignorar que a recorrente é entidade filantrópica beneficente, e sem fins lucrativos, que atua na prestação de serviços de saúde. Tais elementos, pelo menos *prima facie*, demonstram a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Em caso análogo, já se decidiu pela concessão da justiça gratuita à agravante, no **Agravo de Instrumento nº 2143935-64.2023.8.26.0000**, do qual fui relator, em julgamento datado de 05/07/2023.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Paulista, favorável ao deferimento da justiça gratuita à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Recurso interposto por pessoa jurídica pugnando pela justiça gratuita. Benefício regulado pelos arts. 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Agravante que comprovou o déficit orçamentário, a celebração de convênio com o Município para a prestação exclusiva de serviços ao SUS e outros elementos indicativos de sua

impossibilidade financeira de efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Deferimento do benefício de rigor. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124915-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução Fiscal - Decisão de indeferimento da gratuidade judiciária a Pessoa Jurídica - Justiça Gratuita – Conjunto probatório de hipossuficiência apresentado pela pessoa jurídica que comprova a alegação inequívoca de insuficiência de recursos de sua efetiva impossibilidade de arcar com os encargos processuais da demanda - Entidade sem fins lucrativos - Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - Hipossuficiência que se presume. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049414-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Indeferimento na origem. Agravante que é entidade filantrópica sem fins lucrativos e comprovou a hipossuficiência. Súmula nº 481, C. STJ. Possibilidade. Precedentes. Decisão reformada para deferir o benefício da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123527-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Assistência Judiciária Gratuita – Pessoa jurídica – Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na prestação de serviços médico-hospitalares – Entidade que atua 100% para atendimento SUS –

Receitas recebidas por meio de convênio, com destinação específica, vedada utilização para finalidade diversa da estabelecida – Documentos suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da gratuidade – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144585-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

Por tais fundamentos, conclui-se que **o recurso interposto merece provimento**, de modo que **a r. decisão impugnada deve ser reformada.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima expostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator